



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juízo

de Direito da Vara Única da Comarca de Cruzeta/RN

Autos n.º 0800379-21.2019.8.20.5138  
Classe Mandado de Segurança  
Impetrante: S & L Contadores Associados Sociedade Simples Ltda - ME  
Impetrados: Joadi Medeiros de Almeida e Outros

### MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E

### I N T I M A Ç Ã O

O(A) Dr(a). Marcus Vinicius Pereira Junior, Juiz de Direito em designação legal desta Comarca de Cruzeta, Estado do Rio Grande do Norte, na forma da lei, etc.

MANDA a qualquer um dos Oficiais de Justiça deste Juízo, ao qual for este entregue, estando devidamente assinado, expedido dos autos nº 0800379-21.2019.8.20.5138 - Mandado de Segurança, proposta por S & L CONTADORES ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME em face de JOADI MEDEIROS ALMEIDA E OUTROS, que em seu cumprimento se dirija à Praça Celso Azevedo, 127, Centro, Cruzeta/RN, e então NOTIFIQUE os Srs. Joadi Medeiros de Almeida, presidente da Comissão Permanente de Licitação, e José Ethel S. U. S. C. de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Cruzeta/RN, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações acerca dos fatos (petição inicial em anexo), INTIMANDO-OS do inteiro teor da Decisão, cuja cópia segue em anexo. INTIME, ainda, a Câmara Municipal de Cruzeta/RN, através do órgão de representação judicial, da petição inicial em anexo, para que, querendo, ingresse no feito..

Cumpra-se na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Cruzeta(RN), Comarca do mesmo nome, Estado do Rio Grande do Norte, aos [30 de agosto de 2019. Eu, Marli Costa de Araújo e Araújo, Técnica Judiciária desta Secretaria, o digitei e segue assinado de ordem do MM. Juiz de Direito.

Marli Costa de Araújo e Araújo

Técnica Judiciária





DINIZ, FRANÇA  
DANTAS & MAGALHÃES  
ADVOGADOS

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE  
CRUZETA/RN.

URGENTE

Iminência de abertura de Propostas e  
consequente Contratação

S & L Contadores Associados Sociedade Simples LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.534.756/0001-74, estabelecida na rua Monsenhor Severiano, 143, centro, Caicó/RN, CEP nº 59.300 – 000, representada pelo Sr. Salmo Batista de Araújo, identidade nº 1.583.155 SSP/RN e inscrito no CPF nº 023.534.354-31, com endereço eletrônico araujobs04@hotmail.com e telefone (0xx84) 99962 4033, vem à presença de Vossa Excelência, por meio dos seus Advogados, infra assinado, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA  
C/C PEDIDO DE LIMINAR**

em face dos atos emanados pelos Sr. Joadi Medeiros de Almeida, enquanto Presidente da Comissão Permanente de Licitação e o Exmo. Sr José Ethel S. U. S. C. de Moraes, enquanto Presidente da Casa do Povo do Município de Cruzeta/RN, cujas atividades são vinculadas à Câmara Municipal de Vereadores de Cruzeta, com endereço para intimações em Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefax (84) 3473-2358, na cidade de Cruzeta/RN, pelos fundamentos jurídicos a seguir dispostos.





DINIZ, FRANÇA  
DANTAS & MAGALHÃES

ADVOGADOS

---

### BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O Impetrante é parte legítima, conforme documentação anexa e busca a nulidade de ato administrativo eivado de ilegalidade pois o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e o Sr. Presidente da Câmara de Vereadores não observou os ditames legais que deve lastrear os atos administrativos do instituto das Licitações e Contratos.

O Impetrante requereu administrativamente a revisão do ato administrativo, obtendo a negativa nos seguintes termos:

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA AVISO DE DECISAO DE RECURSO - TOMADA DE PRECOS 001/2019 - PROCESSO 014/2019**

A Câmara Municipal de Cruzeta/RN, através da Comissão Permanente de Licitação, comunica aos participantes e demais interessados sobre o certame em epigrafe, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA RELATIVA ÀS ÁREAS CONTÁBEIS, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA/RN, que o Sr. José Ethel S. U. S. C. de Moraes, Presidente desta entidade pública, após análise detalhada do Recurso Administrativo interposto pela empresa S & L Contadores Associados Sociedade Simples LTDA ME (CNPJ: 10.534.756/0001-74), DECIDE reconhecer o recurso apresentado tempestivamente e, no mérito, rejeitá-lo nos termos da fundamentação.** Conservando-se a decisão anteriormente prolatada, ratifica e **mantém a INABILITAÇÃO da recorrente.** A CPL comunica que os autos do processo se encontram com vista franqueada aos interessados, na sala da Comissão Permanente de Licitação,





DINIZ, FRANÇA  
DANTAS & MAGALHÃES

ADVOGADOS

situada na Praça Celso Azevedo, nº 127, Centro, Cruzeta/RN.

**Fica definido para o dia 13/08/2019** às 09:00 horas, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Cruzeta/RN, a sessão de **abertura dos envelopes de Proposta de Preços.**

Cruzeta/RN, 08 de agosto de 2019.

**Joadi Medeiros de Almeida**

**Presidente da CPL**

Trata-se de **ato ilegal das autoridades coatoras**, consubstanciada na inobservância da **Lei Complementar nº 39**, de 29 de dezembro de 2017 - Dispõe da Estrutura Organizacional da **Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN** e dá outras providências, mormente quanto à competência do Chefe de Gabinete em expedir documentos daquela casa legislativa.

Oportuno tecer alguns comentários quanto a um detalhe, que nos parece quase imperceptível, no entanto, nosso dever de atentar quanto a observação, vejamos:

A licitação estava marcada para o dia 27 de junho de 2019, no entanto, no dia 24 de junho de 2019, a referida audiência foi adiada para o dia 04 de julho de 2019, às 10:00 hs.

Quanto a remarcar qualquer licitação é poder discricionário da Administração Pública, logo, não cabe ao licitante em marcar ou deixar de marcar qual seria o dia apropriado para apresentar a documentação prevista no Edital.

No entanto, não podemos deixar de observar a coincidência, diga-se de passagem, ato que é digno de maiores interpretações, posto que a única empresa habilitada juntou seu Balanço no dia 24 de junho, exatamente no dia da data da republicação do Edital e teve o deferimento perante a Junta Comercial de seu balanço tão somente no dia 27 de junho, ou seja, em tese, a única licitante habilitada, não poderia participar do certame ora sob análise.





DINIZ, FRANÇA  
DANTAS & MAGALHÃES

ADVOGADOS

Outro fato que nos chama a atenção é que a Sra. MAURICÉA MONTEIRO DE MEDEIROS ALMEIDA – Presidente da CPL, mesmo em gozo de férias (Portaria nº 043/2019, 05 de agosto de 2019) pratica atos inerente à Comissão Permanente de Licitação, haja vista que em 09 de agosto, a Sr. MAURICÉA MONTEIRO DE MEDEIROS ALMEIDA, publicou um o ato de decisão de recurso (doc. Anexo), onde quem assina é o Sr. Joadi Medeiros de Almeida, na condição de Presidente da CPL.

Retornando ao objeto do *mandamus*, foi suscitado, em sede de recurso a necessidade de observar o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93, no intuito de diligenciar quanto a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica, o que não foi realizado, eivando mais ainda o certame, bem como observar que a jurisprudência é uníssona quanto ao dever da Administração Pública não se apegar ao formalismo exegético.

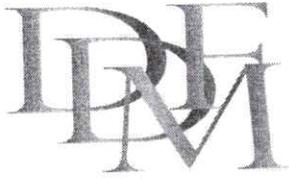
Ressalto que não se tratava de juntar novo documento, mas, conforme os dizeres do dispositivo acima, de complementar o Atestado de Capacidade Técnica já juntado.

Portanto, resta caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, devendo ser concedida a segurança para habilitar a empresa S & L Contadores Associados Sociedade Simples LTDA – ME e consequentemente abrir o envelope de Proposta de Preços da empresa, ora Impetrante e/ou suspender a presente licitação.

**CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA E DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA –  
DO PEDIDO DE LIMINAR**

Diante da inequívoca ilegalidade do ato administrativo, deveria a própria Administração Pública rever seus próprios atos (Súmula 473 do STF), o que, apesar de lhe dada a oportunidade para tanto, negou o pedido do Impetrante, INCLUSIVE TOLHEU SEU DIREITO AO ACESSO DA DOCUMENTAÇÃO DITA PÚBLICA, conforme documento anexo, resumiu no direito de informar verbalmente que a Impetrante só teria acesso à documentação quando fosse deferida pelo Sr.





DINIZ, FRANÇA  
DANTAS & MAGALHÃES  
ADVOGADOS

Presidente da Câmara de Vereadores.

Todavia, diante de sua inércia, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, cabe ao Judiciário a revisão do ato quando eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse sentido o Artigo 5º, LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

O art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09, que “Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências”, dispõe que a liminar será concedida, suspendendo-se o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida.

Para tanto, passa a demonstrar o pleno atendimento aos requisitos do deferimento do presente *mandamus*:

**(i) DIREITO LÍQUIDO E CERTO:** inobservância da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2017, mormente quanto a competência do servidor em expedi documentos, mormente quanto aos artigos 6º e 7º, neste último, temos que:

**SUBSEÇÃO I**

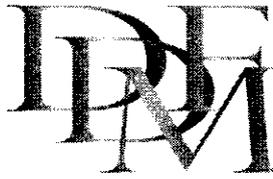
**DO CHEFE DE GABINETE**

Art. 7º - O Chefe do Gabinete do Presidente compete:

**I - Coordenação das atividades políticas administrativa da Câmara Municipal;**

**II - Assessorar o presidente na organização e coordenação das atividades,**





DINIZ, FRANÇA  
DANTAS & MAGALHÃES

ADVOGADOS

- bem como, nas relações com os vereadores e prefeito e demais munícipes;
- III - Organizar e manter arquivo de documentos e papéis que sejam endereçados ao Presidente;
- IV - Supervisionar todos os serviços de ordem burocrática do Legislativo Municipal;
- V - Executar serviço expediente de processo legislativos e as correspondências oficiais do legislativo;**
- VI - Ativar as providências necessárias à coordenação e à execução das ordens e decisões do Chefe do Poder Legislativo, perante os órgãos da administração municipal;
- VII - Organizar e dirigir o cerimonial público;
- VIII - Acompanhar e assessorar o Presidente no trato de questões, providências e iniciativas do seu expediente, organizando e controlando as audiências a serem concedidas e a sua agenda de compromissos;
- IX - Normatizar sobre o sistema de administração geral, planejamento, executando e acompanhando as atividades de pessoal, recursos humanos, compras e patrimônio;
- X – aplicar, fazer aplicar, orientar e fiscalizar a execução das leis, regulamentos e demais atos referentes a pessoal da Câmara e estabelecer normas destinadas a uniformizar a aplicação da legislação de pessoal;
- XI – Realizar o processo de resposta das informações;**
- XII – Responder pela documentação e pelo registro de fluxo de dados dentro do grupo de Processamento de Dados;**
- XIII – Promover permanentemente treinamento, aperfeiçoamento e capacitação dos servidores;
- XIV – Dar encaminhamento aos projetos de Lei e outros atos normativos;<sup>1</sup>**

<sup>1</sup> Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2017 - Dispõe da Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN e dá outras providências





DINIZ, FRANÇA  
DANTAS & MAGALHÃES

ADVOGADOS

(ii) **ATO IMPUGNADO – ABUSO DE DIREITO:** Inabilitação da empresa, por apresentar Atestado de Capacidade Técnica, supostamente por pessoa não competente para o Ato.

(iii) **PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA:** (i) Apresentação do recurso; (ii) juntada de Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2017, (iii) suscitado desapego ao formalismo na fase de habilitação, conforme jurisprudência do STJ.

(iv) **AUTORIDADE COATORA:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cruzeta/RN.

A relevância do fundamento pode ser entendida como a plausibilidade do direito invocado ou, na expressão latina, “*fumus boni iuris*”. Enquanto que a ineficácia da medida, caso não seja deferida de imediato, refere-se ao chamado “*periculum in mora*”.

No presente caso, está presente o “*fumus boni iuris*”, uma vez que, como é sabido, para condução do processo licitatório a administração deve estar estritamente vinculada ao edital convocatório, a fim de evitar análise subjetiva de documentos.

Além de ferir o princípio da vinculação ao edital convocatório e atribuir uma interpretação subjetiva, quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, o “*fumus bonis iuris*” também está caracterizado nos demais princípios administrativos, como MORALIDADE E IMPESSOALIDADE”, haja vista possível favorecimento, como o que aconteceu, com a inabilitação da Impetrante e preferência pela única empresa habilitada.

Ademais, presente também o “*periculum in mora*”, pois, a Impetrante, caso não obtenha decisão imediata, suspendendo a decisão de inabilitação e demais atos seguidos da habilitação, o Estado contratará empresa ilegalmente favorecida pela Ilma. Comissão de Licitação que não aplicou as regras isonômicas para Impetrante e não observou as exigências do edital, ferindo, inclusive, o





DINIZ, FRANÇA  
DANTAS & MAGALHÃES

ADVOGADOS

devido processo legal em âmbito administrativo.

Veja, que após contratação da empresa, a situação é de difícil reversão. Diante deste aspecto, Excelência, a urgência se faz necessária a fim de evitar que a Administração formalize contrato eivado de ilegalidade.

#### **DO DIREITO**

Conforme narrativa acima colacionada, ficou perfeitamente evidenciado o direito líquido e certo do impetrante, afinal, trata-se de clara inobservância legal.

Todo procedimento assim como qualquer ato administrativo deve ser conduzido com estrita observância aos princípios constitucionais, sob pena de nulidade.

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA e **como obter se o Ato Impugnado restou tão somente uma empresa habilitada?**

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

#### **DO DEVER DE DILIGENCIAR ANTES DE INABILITAR – INOBSERVÂNCIA QUE INABILITOU A EMPRESA E MACULOU O CERTAME**

Ressalto que a Administração Pública Municipal não pode se apegar ao formalismo, quanto a pessoa para expedir o referido documento, sob pretexto de inabilitar licitante, de certo a nobre Comissão pode ser valer do § 3º, do art. 43 da Lei nº 8.666/93, no intuito de sanar óbices





DINIZ, FRANÇA  
DANTAS & MAGALHÃES

ADVOGADOS

enfrentados no seio do certame licitatório, assim determina a boa técnica que obriga o administrador a se utilizar de ferramentas que lhe possibilite a evitar a macular o ato administrativo, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer** ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

**Importante ressaltar que não há qualquer inclusão documental tardia, mas sim um esclarecimento que poderia e deveria ser solicitado pela administração de modo a dirimir a dúvida quanto a validade de sua habilitação**, inclusive, restou consignado quanto a necessidade de diligenciar acerca da veracidade do Atestado.

Sendo assim, esta Impetrante, imbuída do mais alto espírito de colaboração, se vale dessa oportunidade que a Lei e a Comissão lhe assegura para ver corrigidos os vícios retro apontados de modo a assegurar a observância do quanto previsto na Constituição Federal e na Lei e, por consequência legalidade do procedimento licitatório, no entanto, não foi observado pela Comissão Permanente de Licitação e pelo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores.

A inabilitação de licitante sem a devida diligência atenta contra o interesse público, sendo que há diversas lições de doutrinadores, bem como há jurisprudência em relação a sua obrigatoriedade.





DINIZ, FRANÇA  
DANTAS & MAGALHÃES

ADVOGADOS

Leciona o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória.

Determinou o Tribunal de Contas da União:

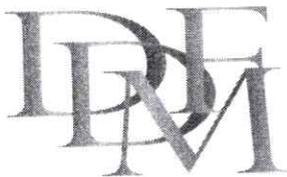
É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

#### DO EXCESSO AO FORMALISMO

É cediça a torrencial jurisprudência contra os famigerados formalismos constantes dos editais de licitação, vejamos:

**LICITAÇÃO – EDITAL – APEGO A FORMALISMO IRRELEVANTES – DESNECESSIDADE.** Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam observados, **não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório** não implica perda do objeto do mandado de segurança impetrado por licitante, antes de esgotado o prazo decadencial, se o que se pretende anular é o ato de declaração da vencedora, sob o fundamento de preterição de formalidades exigidas no respectivo edital, não se cogitando dos efeitos da contração (TA-





DINIZ, FRANÇA  
DANTAS & MAGALHÃES  
ADVOGADOS

MG – Ac. Unân. Da 5ª Cam. Civ. Julg. Ap. 239.272-5 – Rel. Juiz Lopes de Albuquerque).

A formalidade tem limite e nesse sentido, também, já decidiu o Tribunal de Contas da União, vejamos:

O apego a formalismo exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da **proporcionalidade e razoabilidade** acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.

Oportuno mencionar que o documento de Atestado de Capacidade Técnica foi previamente exigido para fins de Cadastro junto ao órgão licitante, sem que este tenha sido impugnado.

No mesmo sentido forte posição jurisprudencial do Colendo STJ, cabendo destacar os seguintes arrestos:

"A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência. Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado -como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital. Segurança concedida. Decisão indiscrepante."

(Ac. Un. da 1ª Seção do STJ, MS nº 5.647/DF, Rel. Min. Demócrito





DINIZ, FRANÇA  
DANTAS & MAGALHÃES

ADVOGADOS

---

Reinaldo, j. de 25.11.98, D.J.U. de 17.2.99, pág. nº 102)

**O objetivo primário, essencial e irredutível da Administração Pública é à busca da proposta mais vantajosa, e como buscar uma proposta mais vantajosa, quando se refuta possíveis licitante e deixam exclusivamente uma empresa?**

A Comissão de Licitação se baseou numa interpretação, em nosso entender que não existe no edital para inabilitar a empresa, mas declaramos importante a necessidade de não focar em formalismos do edital, conforme asseverou acima, para inabilitação, conforme defendido na própria lei:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

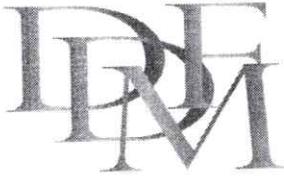
§ 1º – A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...)

§ 3º – A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito".

A bem da verdade, o ato de inabilitação não foi legalmente motivado, o que indica a necessidade de reforma do presente ato administrativo.





DINIZ, FRANÇA  
DANTAS & MAGALHÃES  
ADVOGADOS

**DOS PEDIDOS**

ISTO POSTO, requer-se a Vossa Excelência que:

1. Defira a **medida liminar** pleiteada, para **suspender os efeitos do ato administrativo impugnado**, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, determinando ao Impetrado que proceda A ABERTURA DO ENVELOPE DE PROPOSTA DE PREÇOS DO IMPETRANTE;
2. Seja concedida a Gratuidade de Justiça nos termos do Art. 98 do Código de Processo Civil;
3. Ao final, **conceda a ordem**, para declarar a nulidade do ato administrativo que INABILITOU A EMPETRANTE e determine O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME COM A EMPRESA IMPETRANTE.
4. Seja o Impetrado, condenado à sucumbência, em fase de cumprimento de sentença, se favorável, nos termos do Art. 85, § 11, do NCPC, aplicado, subsidiariamente, à Lei Federal nº 12.016/09.

**REQUERIMENTOS:**

1. Determine a intimação da Autoridade Coatora para, querendo, responder à presente demanda;
2. Determine aos Impetrados que disponibilize o processo administrativo, haja vista que não foi disponibilizado em sua totalidade, em sede de requerimento, conforme documento anexo;
3. Seja notificado o órgão público impetrado por meio de sua procuradoria de representação;
4. Requer que as intimações ocorram EXCLUSIVAMENTE em nome dos Advogados Ralina Fernandes Santos de França Medeiros, OAB 5.243 e Alex Sandro Dantas de Medeiros, OAB 11.562.





DINIZ, FRANÇA  
DANTAS & MAGALHÃES

ADVOGADOS

---

Valor da causa: R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais)

Nestes termos, pede deferimento.

Caicó/RN, 12 de agosto de 2019.

**RALINA FERNANDES SANTOS DE FRANÇA MEDEIROS**

OAB 5.243

**ALEX SANDRO DANTAS DE MEDEIROS**

OAB 11.562.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Única da Comarca de Cruzeta  
Praça Celso Azevedo, 142, Centro, CRUZETA - RN - CEP: 59375-000

Processo n.º 0800379-21.2019.8.20.5138

Parte autora: S & L CONTADORES ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

Parte ré: MUNICIPIO DE CRUZETA e outros (3)

## DECISÃO

### 1. Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por **S & L CONTADORES ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA-ME** em desfavor de ato do Presidente da Comissão Permanente de Licitação e do Presidente da Câmara Municipal de Cruzeta, tendo como objeto a suspensão de ato administrativo que inabilitou a empresa impetrante para participação de certame licitatório.

Alegou a parte impetrante que se cadastrou para participar de certame licitatório para contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria técnica relativa às áreas financeiras, contábeis e orçamentárias junto à Câmara Municipal de Cruzeta.

Sustentou, ainda, que após impugnação de seus documentos pela outra empresa concorrente, a Câmara Municipal indeferiu sua habilitação para a participação da Tomada de Preços, sob o argumento de que um dos documentos exigidos, notadamente atestado de capacidade técnica, não houvera sido emitido por pessoa competente para tanto.

Interposto recurso administrativo, o Presidente da Comissão de Licitação manteve a decisão pelo indeferimento.

Por estas razões, pleiteou a impetrante a suspensão do ato de inabilitação, inclusive em sede de liminar, com a abertura de sua proposta.

Juntou documentos.



É o relatório.

## 2. Fundamentação

De início, verifico que se encontram preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, ante a narrativa fática apresentada.

Em matéria de mérito, cinge-se a questão, neste processo, à suposta prática de ato ilegal pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Cruzeta/RN, ao decidir, em Tomada de Preços que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços contábeis, pela inabilitação da pessoa jurídica impetrante para participação do certame (TP n.º 001/2019 – Processo n.º 014/2019).

Sob esse aspecto, oportuno consignar que se concede mandado de segurança se líquido e certo for o direito do impetrante (art. 1º da Lei n.º 12.016/09), e essa liquidez e certeza supõem uma preterição, pela autoridade, de um dever que lhe tenha sido imposto por uma prescrição normativa.

O art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Observa-se que a disposição constitucional determina que para a concessão do Mandado de Segurança é necessário que o direito que se busca tutelar seja líquido e certo, e esteja ameaçado ou violado em decorrência de ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.





Assim, diante da circunstância de que, em sede de mandado de segurança, não se realiza instrução probatória, devendo a prova do direito vir pré-constituída, **deve ficar comprovado, desde já**, referido direito líquido e certo violado ou ameaçado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de quem exerça atribuições do Poder Público, a teor do que dispõe o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

De fato, não basta que o direito possa vir a ser demonstrado, mas é preciso que seja, desde logo, inequivocamente existente e definido em seu conteúdo, independentemente de comprovação posterior. Deve, pois, ser indubitoso e claro.

Dito isso, para a concessão da tutela de urgência, a teor do disposto no art. 300 do CPC, **será concedida quando houver** elementos que **evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo, **não podendo ser concedida antecipadamente quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão** (§ 3º, do art. 300, do CPC).

Como se vê, os requisitos essenciais para o deferimento da tutela de urgência de natureza antecipatória, são, cumulativamente, (1) a evidência da probabilidade do direito, (2) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e (3) que a decisão seja reversível.

A evidência da probabilidade do direito não é aquela que conduz à verdade plena, absoluta, o que só é viável após uma cognição exauriente, mas sim *prova* com boa dose de credibilidade, que forneça ao juiz elementos robustos para formar sua convicção (provisória).

A Lei n.º 12.016/2009, a qual disciplina o mandado de segurança, no mesmo sentido, faz previsão:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.



No caso envolvendo mandado de segurança, a probabilidade do direito refere-se à existência de prova de que os fatos narrados efetivamente se enquadram em possível direito líquido e certo, conforme exigência constitucional.

Portanto, configura-se ilegal, ensejando mandado de segurança, o ato arbitrário de autoridade que fere direito líquido e certo de alguém, detectável de plano, ou seja, demonstrado mediante prova pré-constituída, não tendo amparo a mera expectativa de direito, porque o remédio constitucional não comporta dilação probatória.

Na espécie em apreciação, o cerne da questão diz respeito ao alegado direito líquido e certo da impetrante de participar do certame licitatório de Tomada de Preço para contratação de empresa de prestação de serviços de contadoria, ao argumento de que apresentou toda a documentação exigida pelo edital de licitação.

De fato, o ato impugnado pela impetrante consiste em decisão de inabilitação para participar de certame TP – n.º 001/2019 – Processo n.º 014/2019, a qual restou assim fundamentada (ID 47764691):

[...] quanto ao atestado de capacidade técnica a CPL constatou que o mesmo estava assinado por pessoa que não detém de poderes para tal. Portanto, diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação, resolve INABILITAR a empresa S & L Contadores Associados Sociedade Simples LTDA ME (CNPJ: 10.534.756/0001-74) por não atender o item 10.4 “b” apresentando atestado de capacidade técnica assinado por pessoa que não detém competência para expedir-lo e HABILITAR a empresa Israel Carlos Dantas Moura (CNPJ: 26.821.582/0001-60) por cumprir todas as exigências constante no edital. [...]

Nesse contexto, a exigência de apresentação, pelo interessado, de atestado de capacidade técnica estava prevista no edital do certame (ID 47764714), o qual determinou o seguinte:

#### 10.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

b) Atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público, que comprove que a licitante desempenhou atividade pertinente e





compatível, em características semelhante ao objeto deste instrumento convocatório. O atestado deverá ser emitido sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas e deverá ser assinado por quem tenha competência para expedi-lo.

[...]

Assim, para que a empresa interessada pudesse estar apta a participar do certame licitatório, deveria, além de outros documentos, apresentar atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público, assinado por quem fosse competente, e que declarasse a prestação de serviços de mesma natureza daquele a ser contratado.

Em relação à necessidade de apresentação de documentos que comprovem o exercício satisfatório em atividade semelhante, para fins de aferição da capacidade técnica, a Lei de Licitações assim prescreve:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por **pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

Sob esse aspecto, é de se notar que a legislação de regência assegura que o atestado de qualificação técnica pode ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou ainda por pessoa jurídica privada, desde que registrada nas entidades profissionais competentes.



Assim, dada essa premissa, é razoável concluir que, a exigência do edital em questão no certame licitatório, no sentido de que somente pessoa jurídica de direito público possa emitir o atestado, já se revela, de plano, desarrazoada, vez que também autorizado, por lei, que o atestado seja assinado por pessoa privada.

Nesse sentido, cumpre transcrever:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS TÉCNICOS EMITIDOS NECESSARIAMENTE POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INABILITAÇÃO DO CERTAME. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUE SE MOSTRA ILEGAL. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI DE LICITAÇÕES, MAIS PRECISAMENTE NO ART. 30, § 1º DA LEI 8.666/93. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME. (Reexame Necessário Nº 70051176675, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 12/06/2013)(TJ-RS - REEX: 70051176675 RS, Relator: Arno Werlang, Data de Julgamento: 12/06/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/06/2013)

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. JUSTIFICATIVA IMPLÍCITA NA NATUREZA DO OBJETO. VEDAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE RECURSOS POR OUTROS MEIOS SENÃO PROTOCOLIZADOS NO ÓRGÃO. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDOS SOMENTE POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 30 DA LEI DE LICITAÇÕES. EXIGÊNCIA DE MÍNIMO DE 02 ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. AFRONTA AOS ARTIGOS 3º, § 1º, INCISO I, E 30, INCISO II E § 5º, DA LEI Nº 8.666/93 E AO ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A motivação nos autos do processo administrativo para a vedação à participação de consórcios em





licitação é desnecessária quando a própria natureza do objeto já justificar a não permissão, em razão da sua complexidade/vulto. 2. A vedação, em editais de licitação, à interposição de recursos por outros meios, senão aqueles protocolizados na sede do órgão licitante, compromete o contraditório e a ampla defesa previstos no artigo 5º, inciso LV, da CR/88 e afronta o estabelecido no artigo 40, inciso VIII, da lei Federal n. 8666/93. 3. A exigência, para comprovação da qualificação técnica, de que um dos profissionais do corpo técnico deverá estar inscrito na Ordem dos Advogados com mínimo de cinco anos, afronta o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, bem como no artigo 30, inciso II, c/c § 1º, inciso I e § 5º, todos da Lei de Licitações; 4. A exigência, para comprovação da qualificação técnica, de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público, está em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 30 da Lei de Licitações. 5. A exigência, para comprovação da qualificação técnica, de um mínimo de 02 atestados, está em discordância com o previsto nos artigos 3º, § 1º, inciso I, e artigo 30, inciso II, c/c § 1º, inciso I e § 5º, da Lei nº 8.666/93, bem como no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Segunda Câmara 34ª Sessão Ordinária – 27/11/2018(TCE-MG - RP: 951463, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 27/11/2018, Data de Publicação: 13/12/2018)

Na espécie, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa impetrante (ID 47764694) fora emitido pelo Chefe de Gabinete da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN, tendo sido declarado, na oportunidade, que a empresa impetrante efetivamente prestou serviços de contabilidade e planejamento orçamentário perante a Câmara Municipal daquela municipalidade de maneira satisfatória.

Diante disso, não é difícil concluir que a mera desclassificação da empresa impetrante com fundamento em eventual incompetência de quem emitiu o atestado configura ato deveras desproporcional e exagerado, sobretudo porque é autorizado por lei que pessoa jurídica de direito privado o faça.

Com muito mais razão, pois, poderia a Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN emitir atestado válido e passível de aceitação para fins do certame, notadamente porque as atividades a serem prestadas perante a Câmara Municipal de Cruzeta/RN são as mesmas desempenhadas pela impetrante em Carnaúba dos Dantas/RN e, como se pode perceber, se trata de mesmos órgãos contratando os mesmos serviços.

Além disso, no que tange à supostairregularidade do atestado emitido apenas por ter sido assinado pelo Chefe de Gabinete, trata-se de simples erro formal, que não desqualifica o atestado emitido.



Por conseguinte, e como já asseverado, tal exigência para a comprovação da habilitação da empresa se revela ilegal, até porque acaba por restringir o número de concorrentes e prejudica a escolha da melhor proposta, malferindo a própria finalidade do procedimento licitatório.

Nesse contexto, é de se reputar presentes os pressupostos legais ensejadores da concessão da liminar requerida.

De fato, restou demonstrado inegável o direito da impetrante de garantir a sua participação no processo de licitação relativo à TP n.º 001/2019 – Processo n.º 014/2019, da Câmara Municipal de Cruzeta/RN.

No que toca ao pressuposto do risco de dano irreparável, mostra-se notório, pois a exclusão da impetrante do certame acarretar-lhe-á indiscutível prejuízo. Ademais, de outro lado, a concessão da liminar não acarretará às outras licitantes nenhum prejuízo, razões que autorizam, portanto, a concessão do pleito de urgência pretendido.

### 3. Dispositivo

Pelo exposto, nos termos dos arts. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009 e art. 300, CPC, **DEFIRO** o pedido liminar formulado para suspender os efeitos do ato de inabilitação, publicado em 12 de julho de 2019 no Diário Oficial das Câmaras Municipais do RN, referente a Tomada de Preço n.º 001/2019, Processo n.º 014/2019, com a consequente abertura do envelope de proposta da empresa impetrante.

Notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após o escoamento do prazo acima, dê-se vista ao representante do Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias.

Diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.





**MARCUS VINICIUS PEREIRA JUNIOR**

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente conforme Lei n.º 11.419/06)

